SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004566-38.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: GILSON DA COSTA CARVALHO

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos

GILSON DA COSTA CARVALHO ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambas nos autos devidamente qualificadas.

Alegou, em síntese, que em 10/05/2013 sofreu acidente de trânsito e, consoante relatório médico, teve sequelas graves. Pediu a procedência da presente ação com a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 13.500.00.

A inicial veio instruída com os documentos.

A fls. 41 e ss a requerida apresentou contestação pontuando sobre a ausência de documento essencial à propositura da ação. No mérito, asseverou que não há qualquer incapacidade e que o pagamento foi efetuado em conformidade com a tabela prevista na Lei 6.194/74. No mais,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 81/87.

A preliminar arguida na defesa foi afastada pela decisão de fls. 89. Na oportunidade foi determinada a realização de perícia médica, que restou prejudicada ante a ausência do autor (a respeito confira-se oficio encaminhado pelo IMESC a fls. 110), que mesmo intimado a se manifestar nos autos permaneceu inerte (cf. certidão de fls. 116)

Este, na síntese do que tenho como necessário, É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O autor se envolveu em acidente automobilístico no dia 10/05/2013.

Disso nos dá conta o BO que segue a fls. 18 e ss.

Via da presente busca o pagamento de R\$ 13.500,00, previsto no art. 3º, inciso II da Lei 11.482/07.

Não há nos autos documento indicativo do déficit permanente e pior, seu grau.

O autor deixou de comparecer à perícia médica designada justamente para aferir essas questões (a respeito confira-se fls. 110) evidentemente no seu interesse. E não justificou a ausência.

Nessa linha de pensamento não há como proclamar a procedência do pleito.

Assim, nada mais resta a ser deliberado.

Ante o exposto **JULGO IMPROCEDENTE** a súplica inicial e condeno o autor nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 880,00, devendo ser observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 18 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA